

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles  
**PROCESSO TRT/SP Nº 0116700-98.2010.5.02.0011**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,  
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO -  
SINTHORESP**

**RECORRIDA: BGK DO BRASIL S.A.**

**Representação sindical. Empresas de *fast food*.**

**Sinthoresp X Sindfast.** A constituição de sindicato representativo dos trabalhadores nas empresas de *fast food* infringe o ordenamento jurídico, pois ainda vige em nosso sistema a regra da unicidade sindical, pela qual não é permitida a criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. Isso inclui dizer que frações de categorias também estão compreendidas na vedação, só se permitindo desmembramento e dissociação em situações particulares, respeitados os procedimentos legais para sua constituição e registro. **Recurso Ordinário do sindicato autor provido, no aspecto.**

Inconformado com a sentença de fls. 151/152, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 161, que julgou improcedente o pedido, recorre o sindicato autor, insistindo no reconhecimento como legítimo representante da categoria, e postulando o recolhimento da contribuição assistencial de todos os empregados da reclamada, bem como da contribuição sindical. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à recorrida.

Contrarrrazões da reclamada.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. 1

Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 265734

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles  
admissibilidade.

**1. Representação da categoria. Contribuição sindical**

O juízo de origem indeferiu o pedido de contribuição sindical, aduzindo que o recolhimento já foi feito em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) que, no seu entendimento, é o legítimo representante dos empregados da reclamada.

*Data maxima venia*, entendo diferentemente.

A constituição do sindicato representativo dos trabalhadores nas empresas de *fast food* infringe o ordenamento jurídico, pois ainda vige em nosso sistema a regra da unicidade sindical, pela qual não é permitida a criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. Isso inclui dizer que frações de categorias também estão compreendidas na vedação, só se permitindo desmembramento e dissociação em situações particulares, respeitados os procedimentos legais para sua constituição e registro.

Daí decorre que, enquanto não haja a plena constituição do novel sindicato, como legítimo representante da categoria, prevalece a representação antiga. Isso porque da correta representação decorrem questões importantes, como a aptidão para receber contribuições (sindical, associativa, assistencial) e a legitimidade para propor dissídio coletivo e outras ações coletivas ou metaindividuais.

Desta forma, reconhecer a legitimidade de um sindicato novo, contestado pelo antigo, sem exigir prova do trânsito em julgado da decisão que o legitimou, é instalar a confusão na representação sindical.

Por outro lado, não é pelo fato do restaurante que serve *fast food* ter algumas características particulares que a representação sindical, seja de patrões, seja de trabalhadores, vai mudar pela mera iniciativa cartorial de um grupo não necessariamente legítimo. Irrelevante, tampouco, que o novel sindicato tenha firmado norma coletiva com o sindicato patronal de hotéis, bares e Documentado elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. 2

Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 265734

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

restaurantes; nesse ponto, ambos exorbitaram dos limites legais, devendo tal norma coletiva ser considerada nula de pleno direito.

A propósito, é sintomático que o sindicato patronal permaneça uno, congregando tanto os estabelecimentos que servem *a la carte* como os *fast food*, que, mecanizados que sejam, modernos e o que se queira inventar, continuam tranquilos sob a representação da mesma entidade de categoria econômica.

Desse modo, devem prevalecer as normas juntadas pelo reclamante SINTHORESP, legítimo representante dos interesses da categoria profissional, daí decorrendo que o pleito com embasamento nas normas coletivas já firmadas pode ser apreciado.

Assim, procede o pleito de cobrança da contribuição sindical referente ao ano de 2009. Os valores da condenação deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, ocasião em que se poderá comprovar o número exato de empregados da reclamada para o período em disputa.

Devida também, em decorrência do exposto alhures, a multa legal prevista no art. 600 da CLT. Deixo de acolher o pedido quanto ao art. 598, vez que este se referia à multa imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho. Tal dispositivo foi revogado em face do que determina o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. **Reforma parcialmente.**

## 2. Contribuição assistencial

O juízo de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento de contribuições assistenciais, por entender que sua cobrança ofende o direito constitucional à livre associação.

Por fundamento diverso, merece ser mantida a sentença.

Este Relator entende que a contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva, e cobrada de todos os beneficiados pelo Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. 3

Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 265734

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

norma coletiva, possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea “e”). Antes que atentar contra a liberdade sindical, constitui-se em seu alicerce, pois proporciona meios para a ação sindical, que é sua materialização. Encontra-se em harmonia com a Constituição Federal (art. 8º, incisos I, III, IV e V) e manifestações do Direito Comparado, sendo expressamente reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 95 da OIT, cuja redação é praticamente idêntica à do art. 462 da CLT, dispõe que “*descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral*”. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT não discrepa, como é amplamente consabido. O Supremo Tribunal Federal enxerga nítida diferença entre a contribuição confederativa e a assistencial, e se inclina favoravelmente a esta última (RE nº 189.960-3 e AIRE nº 337.718-3).

A contribuição assistencial é legítima, prestigia a negociação coletiva e constitui forma de financiamento que institui justiça recíproca entre os membros da categoria, propiciando que todos contribuam igualmente para o atingimento de um resultado que a todos beneficia.

Entende ainda este Relator que a contribuição em questão não fere a liberdade individual de filiação sindical, positiva ou negativa, pois não se relaciona com este tipo, atinente ao pagamento de quotas impostas a todos os representados. Liberdade de filiação significa não poder ser o trabalhador compelido a filiar-se ou a não se filiar a um sindicato. O pagamento de qualquer tipo de prestação pecuniária não significa filiação.

Contudo, no presente caso, observa-se da leitura da cláusula pertinente que o percentual de contribuição foi estipulado em 1,5% (um e meio por cento) do salário, sendo excessivamente alto e fugindo da razoabilidade que seria de se esperar, o que configuraria, inclusive, abuso e atentado à liberdade sindical. Demais disso, a estipulação de um limite mínimo aumenta artificialmente em quase três vezes o percentual, tornando-o extorsivo, além de representar, pela repetição mensal por todo o ano do pagamento, filiação indireta, que, por outro lado, é reforçada pelo asseguramento de sindicalização automática a quem contribua com o teto. Por outro lado, as exigências para a oposição também faltam à razoabilidade, ao criar obstáculos intransponíveis à manifestação do direito do trabalhador de negar-se ao desconto.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. 4

Disponibilização e verificação de autenticidade no site [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br) informando: código do documento = 265734

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Nota-se certa contumácia do autor em promover cobranças em massa de cláusulas que tais, cujo detalhamento não constitui problema, mas sim o conteúdo, excessivamente alto no que diz respeito aos valores, e excessivamente restritivo no que tange à forma de oposição.

Por estes motivos, reafirmando o posicionamento favorável à contribuição assistencial, desde que fixada pelas partes em termos razoáveis, não atentatórios à liberdade sindical, hei por bem, revendo entendimento anterior, manter a improcedência decretada na origem. ***Mantenho.***

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, reconhecendo a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp - como legítimo representante da categoria, determinando o recolhimento da contribuição sindical no período pleiteado (2009), segundo apuração em regular liquidação de sentença, além do pagamento da multa prevista no art. 600 da CLT. Em virtude da reversão da improcedência, excluo da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios pelo sindicato. Custas em reversão, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculado sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora rearbitrado à causa. Juros e correção monetária na forma da lei.

**DAVI FURTADO MEIRELLES**

**Desembargador Relator.**